Versão, em chinês, da Portaria n.º 96/90/M, de 30 de Abril, que fixa em 45 horas semanais o período de trabalho do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau e a remuneração suplementar correspondente.

訓 令 第九六/ 九〇/ M號 四月三十日

『澳門公職人員章程』預料由於在若干活動範圍內，因提供服務之條件而需訂定超出平常之工作時間，已透過訓令方式訂定與平常工作時間不同的工作時間；

鑑於工作時間超過每週四十四小時已成爲工作條件之一大負擔，該章程明確規定在引致較大努力的情況下，得賦予補充報酬之權利；

鑑於澳門保安部隊軍事化人員和消防員之工作制度涉及工作時間經常變動，甚至在休息時間也得隨時候命，强制參與行動，每週工作時間超過公共行政人員一般所需之工作時間；

鑑於所指人員提供的服務情況，應合理的給予補充報酬；

基此；

經聽取諮詢會意見；

按照十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令核准之『澳門公職人員章程』第七七條二款之規定；

澳門總督行使二月十七日第一/ 七六號國家基本法通過之澳門組織章程第一五條一款B項及二款所賦予之權，制定如下：

第一條——澳門保安部隊軍事化人員及消防員的工作時間需超過每週四十五小時。

第二條——一、對上條所指人員賦予月補充報酬之權利。

二、上款所指報酬是按薪俸索引一百點之百分之四十計算。

第三條——對第一條所指人員不執行超時工作及分班工作之一般制度。

第四條——在缺勤、休假及因紀律理由缺勤的情況下，不支付補充報酬。

第五條——補充報酬不加入假期津貼及聖誕津貼內。

第六條——本訓令由一九九〇年五月一日起生效。

一九九〇年四月二十六日於澳門政府

著頒行 總督 文禮治

Portaria n.º 100/90/M

de 14 de Maio

Tendo a Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida à Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 101/90/M

de 14 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São delegados no presidente do Instituto Cultural de Macau, arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros, os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante, no contrato-promessa e no contrato definitivo de compra e venda a celebrar entre o Território e Armando Fung, com vista à aquisição da nova sede do Instituto Cultural de Macau.

Art. 2.º Esta portaria revoga o Despacho n.º 12/GM/90, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 8, de 19 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 8 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 50/GM/90

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Único. Durante a minha ausência, por deslocação a Lisboa, prevista de 18 de Maio a 7 de Junho do corrente ano, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. Francisco Luís Murteira Nabo.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Maio de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 51/GM/90

Considerando ser útil e conveniente a nomeação de um delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos, S. A. R. L.;

Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, em conjugação com a cláusula vigésima quarta do contrato de concessão, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987, determino:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos, S. A. R. L., o coronel Raul Leandro dos Santos.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Abril de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 52/GM/90

Pela Portaria n.º 93/90/M, de 30 de Abril, S. Ex.ª o Governador, delegou as suas competências próprias para determinadas matérias, no segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau, coronel de infantaria, António Martins Dias, enquanto comandante substituto no exercício das funções a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/84/M, de 12 de Maio.

Embora a referida portaria tenha sido assinada no dia 11 de Abril do corrente ano, só foi publicada no dia 30 do mesmo mês.

Torna-se assim necessário, regularizar os actos praticados pelo coronel Martins Dias, no âmbito dos poderes delegados na referida portaria, entre o período que mediou a data da sua assinatura e a da respectiva publicação.

O Governador de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. São ratificados os actos praticados, entre os dias 11 e 30 de Abril de 1990, pelo segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau, coronel de infantaria, António Martins Dias, enquanto comandante substituto, no